



Solução de Consulta nº 405 - Cosit

Data 5 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

ARRENDAMENTO MERCANTIL. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. CÔMPUTO NO RESULTADO DO EXERCÍCIO.

Admite-se a exclusão, na determinação do lucro real, dos valores recebidos por força da cessão de direitos de créditos relacionados a contratos de arrendamento mercantil eventualmente reconhecidos como resultado do exercício em que ocorrer a operação, conforme determina a Resolução CMN nº 3.533, de 2008, subordinada, entretanto, a posterior adição de tais valores na determinação do lucro real relativo aos exercícios a que competirem os créditos objeto da cessão.

Dispositivos Legais: Art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976; art. 4º da Resolução CMN nº 3.533, de 2008; inc. II do art. 250, art. 251 e art. 273 do Decreto nº 3.000, de 1999; Ato Declaratório Normativo CST nº 34, de 1987; arts. 7º e 24 da Lei nº 6.099, de 1974; Portaria MF nº 140, de 1984; Parecer CST/SIPR nº 1.355, de 1983.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

ARRENDAMENTO MERCANTIL. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. CÔMPUTO NO RESULTADO DO EXERCÍCIO.

Admite-se a exclusão, na determinação do resultado ajustado, dos valores recebidos em troca da cessão de direitos de créditos relacionados a contratos de arrendamento mercantil eventualmente reconhecidos como resultado do exercício em que ocorrer a operação, conforme determina a Resolução CMN nº 3.533, de 2008, subordinada, entretanto, a posterior

adição de tais valores na determinação do resultado ajustado relativo aos exercícios a que competirem os créditos objeto da cessão.

Dispositivos Legais: Art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988; art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e arts. 62 e 63 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica dedicada à atividade de arrendamento mercantil, houve por bem indagar da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de consulta protocolada no dia 02 de março de 2015, se, à luz do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; do art. 4º da Resolução nº 3.533, do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 31 de agosto de 2008; dos arts. 1º a 4º e 12 a 14 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974; e dos arts. 248 a 250, 273 e 415 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), entre outros dispositivos citados, é admitida a adoção do critério de computar, no resultado do exercício, os valores percebidos pela cessão de créditos no momento em que esta se realiza, mas excluí-los na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para, assim, apropriá-los com observância do regime de competência.

2. Antes, porém, disse, em síntese:

2.1. que lhe desperta dúvida o tratamento tributário a ser dispensado às operações de cessão de direitos creditórios sem coobrigação relacionados a contraprestações decorrentes dos seus contratos de arrendamento mercantil, operações essas que se fundamentam no art. 19, inciso V, da Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, do Conselho Monetário Nacional;

2.2. que, especificamente, firmou com uma instituição bancária, em 13 de junho de 2014, um instrumento particular de cessão de créditos sem coobrigação, por meio do qual cedeu e transferiu ao cessionário os direitos de crédito decorrentes de um contrato de arrendamento mercantil, recebendo, em troca, o preço acertado;

2.3. que tal operação compreendeu apenas os direitos relacionados ao recebimento dos créditos decorrentes das operações de arrendamento, mas não o contrato, de forma que continua a ser o responsável perante os seus arrendatários e, portanto, permanece incólume seu

direito de propriedade em relação aos bens arrendados, assim como sua obrigação de transferi-los ao patrimônio deles na hipótese de exercerem sua opção de compra, sem prejuízo de qualquer obrigação de caráter administrativo e operacional relativa aos bens no curso do contrato;

2.4. que a Resolução CMN nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008, ao tratar da forma de contabilização dos ativos financeiros, entre os quais se incluem os créditos cedidos, assentou, no seu art. 4º, inc. I, “b”, que o registro contábil da transferência de ativos financeiros deve obedecer ao regime de caixa, conforme se pode observar abaixo:

Art. 4º Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações com transferência substancial dos riscos e benefícios, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - pela instituição vendedora ou cedente:

b) o resultado positivo ou negativo apurado na negociação deve ser apropriado ao resultado do período de forma segregada;

2.5. que sua dúvida decorre do cotejo da Resolução CMN nº 3.533, de 2008, com as disposições do RIR/1999, uma vez que a orientação daquela é a de computar o valor recebido pela cessão do crédito no resultado do exercício segundo o regime de caixa para fins contábeis, ao passo que estas consagram o princípio da competência contábil para a apuração dos resultados;

2.6. que, por isso, vê-se obrigada a considerar a hipótese de excluir, na determinação do lucro real, o valor da operação registrado na escrituração comercial;

2.7. que tal Resolução, ao disciplinar a matéria, determina, em seu artigo 4º, que o resultado decorrente das operações de cessão de crédito oriundas de arrendamento mercantil deve ser apurado pela cedente na data da contratação da operação; que os respectivos valores, por consequência, devem ser computados como receita do exercício;

2.8. que, por isso, tal determinação, quer-lhe parecer, desobedece ao postulado da competência demandado à escrituração contábil, por dissociar os valores por ela percebidos dos custos relacionados à aquisição e manutenção do bem arrendado, os quais serão incorridos até o término do contrato de arrendamento firmado ou até o exercício da opção de compra do bem arrendado;

2.9. que, assim, o reconhecimento desses valores no resultado do exercício em que se efetua a cessão antecipa prematuramente a realização da receita, na medida em que os respectivos custos, por corresponder ao período pleno do contrato de arrendamento, realizar-se-ão certamente em outros exercícios financeiros e, conseqüentemente, em outros períodos de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e

2.10. que o RIR/99, por seu turno, estabelece, em seu art. 251, que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, e em seu art. 273, que deve ser adotado o regime de competência na escrituração mercantil da empresa.

3. Por fim, disse que, além da legislação anteriormente citada, sua consulta alicerça-se também no art. 9º da seção VI da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750, de 29 de dezembro de 1993, no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, no art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no Parecer Normativo CST nº 11, de 1976, na Solução de Consulta nº 55, de 9 de março de 2011, proferida pela SRRF da 8ª Região Fiscal, e no Ato Declaratório Normativo CST nº 34, de 23 de abril de 1987.

Fundamentos

4. Acolhe-se a consulta, por ela atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência, e passa-se a apreciá-la.

5. A Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, ao se manifestar sobre consulta semelhante a esta, exarou o seguinte entendimento:

Solução de Consulta n.º 55 – SRRF08/Disit, de 9 de março de 2011.

Trata o presente processo de dúvida acerca do momento da tributação de valores recebidos a título de cessão de direitos sobre créditos correspondentes a contrato de arrendamento mercantil, no qual a consulente figura como arrendadora e cedente.

A cessão de direitos sobre créditos de contrato de arrendamento mercantil é autorizada pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 6.099, de 1974, o qual assim prescreve:

Art. 24 (...)

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, poderão ser transferidos, exclusiva e independentemente da cessão do contrato, os direitos de crédito relativos às contraprestações devidas.

Trata-se, portanto, de uma operação de cessão de créditos autorizada por lei, definida, por Maria Helena Diniz, como “o negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional” (Dicionário jurídico. 4 v. São Paulo: Saraiva, 1998. v.1, p. 563).

Mais especificamente, no caso de operações de arrendamento mercantil, a cessão de direitos creditórios encontra-se também regulamentada no âmbito do artigo 19, inciso V, da Resolução CMN nº 2.309, de 1996, in verbis:

Art. 19. As sociedades de arrendamento mercantil podem empregar em suas atividades, além de recursos próprios, os provenientes de:

V - cessão de contratos de arrendamento mercantil, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes;

Na referida operação de cessão de direitos creditórios, que se subordina ao controle do Banco Central do Brasil na forma do artigo 7.º da Lei 6.099, de 1974, a consulente alega ter procedido nos termos da Circular Bacen n.º 2.568, de 1995, artigo 4.º, a qual, no seu entender, amesquinha o princípio da competência contábil, ao dispor que o resultado decorrente das operações de cessão de crédito oriundas de arrendamento mercantil deve ser apurado na data da contratação da operação, determinando, assim, que os valores percebidos por conta da cessão de créditos de arrendamento mercantil sejam considerados como receita do exercício.

A propósito da cessão, deve-se, inicialmente, aceder aos argumentos aduzidos, uma vez que a cessão de direitos de crédito do contrato de arrendamento mercantil, prevista na Lei nº 6.099, de 1974, constitui uma transferência limitada apenas aos direitos relacionados ao recebimento dos créditos decorrentes da operação, sem que haja a transferência do próprio contrato de arrendamento mercantil firmado entre a arrendadora e a arrendatária, cujas cláusulas e condições, por permanecerem inalteradas, continuam a surtir seus efeitos contábeis, não obstante a cessão dos direitos de crédito. Sendo assim, o contrato de leasing continuará gerando procedimentos contábeis na empresa cedente, pois esta permanece como titular da propriedade do bem arrendado e continuará contabilizando a despesa de depreciação.

(...)

Mais especificamente quanto à tributação pelo imposto de renda da receita auferida por parte das arrendadoras, esta se encontra prevista na Lei nº 6.099, de 1974, sendo disciplinada também pela Portaria MF nº 564, de 3 de novembro de 1978, e, ainda, pela Portaria MF nº 140, de 27 de julho de 1984.

(...)

Portanto, o entendimento desta RFB é no sentido de que as normas sobre procedimentos contábeis a serem adotados pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil têm, no caso sob análise, seu alcance limitado à finalidade e ao âmbito de sua competência, não podendo definir ou alterar conceitos do Direito Tributário, tais como base cálculo e período de apuração do tributo.

Assim, no caso em apreço, quaisquer procedimentos contábeis efetuados em razão de determinações do Banco Central devem ser segregados contabilmente, de forma a que não exerçam influência sobre o Lucro Real e sobre a Base de Cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido (...).

Mais detalhadamente, sob uma ótica de apuração do lucro real e base de cálculo de CSLL, entende-se aqui que a legislação tributária em vigor estabelece a necessidade de reconhecimento pela cedente, como receita tributável, das contraprestações objeto de cessão somente quando exigíveis, o que pode, ou não, ocorrer de maneira uniforme ao longo do restante da vigência do contrato, assim considerado o período pós-cessão”.

6. Destaca-se que a norma que tratava sobre o registro contábil de operações de cessão de crédito e de arrendamento mercantil na data da referida Solução de Consulta n.º 55 – SRRF08/Disit, de 2011, era a Circular Bacen n.º 3.213, de 10 de dezembro de 2003, que foi integralmente revogada pela Circular Bacen n.º 3.571, de 19 de janeiro de 2012. Atualmente, a Resolução CMN n.º 3.533, de 31 de janeiro de 2008, regulamenta a forma de contabilização de ativos financeiros entre os quais se incluem as operações de cessão de crédito. Da comparação entre os dois dispositivos nota-se não haver qualquer distinção de tratamento, ambas determinam que o resultado da cessão de operações de crédito e de arrendamento mercantil sejam contabilização segundo o regime de caixa.

7. No tocante ao IRPJ, seguindo entendimento explanado na Solução de Consulta n.º 55 – SRRF08/Disit, de 2011, admite-se a exclusão, na determinação do lucro real, dos valores recebidos em troca da cessão de direitos de créditos relacionados a contratos de arrendamento mercantil e apropriados, por força da Resolução CMN n.º 3.533, de 2008, ao resultado do exercício, subordinada, entretanto, a posterior adição de tais valores na determinação do lucro real relativos aos exercícios a que competirem os créditos objeto da cessão, nos termos do art. 250, inciso II, do Decreto n.º 3.000, de 1999, isso em razão do disposto no Parecer CST/SIPR n.º 1.355, de 1983, na Lei n.º 6.404, de 1976, na Lei n.º 6.099, de 1974 (com a redação dada pela Lei n.º 7.132, de 1983) e nos atos normativos que a regulam, a saber, a Portaria MF n.º 564, de 1978, o Ato Declaratório Normativo n.º 34, de 1987, além

das normas reguladoras do Imposto sobre a Renda, consubstanciadas no Decreto n.º 3.000, de 1999.

8. No que diz respeito à CSLL, o art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, preconiza que “A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda”. Por conseguinte, a determinação da base de cálculo da CSLL, na sistemática de apuração do lucro real, deve ser precedida pela apuração do lucro líquido do exercício, a ser feita mediante observância das normas contábeis estabelecidas na Lei nº 6.404, de 1976, da qual se destaca o Princípio da Competência exposto no art. 177:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(Grifo não consta do original)

9. O respaldo jurídico para exclusão, condicionada a posterior adição, dos valores recebidos por força da cessão dos direitos de créditos relacionados a contraprestações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, na determinação do resultado ajustado, encontra-se, atualmente, nos arts. 62 e 63 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas.

10. O inciso II do art. 63 da IN RFB nº 1.700, de 2017, permite a exclusão, do lucro líquido do período, para fins de apuração do resultado ajustado, dos resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação em vigor, não sejam computados no resultado ajustado naquele período. Por sua vez, o inciso II do art. 62 da supracitada IN, determina a adição dos valores anteriormente excluídos ao lucro líquido, no período em que forem exigíveis.

CAPÍTULO III
DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO
Seção I
Das Adições

Art. 62. Na determinação do lucro real e do resultado ajustado serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração:

I - os custos, as despesas, os encargos, as perdas, as provisões, as participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação do IRPJ ou da CSLL, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real ou do resultado ajustado; e

II - os resultados, os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, devam ser computados na determinação do lucro real ou do resultado ajustado.

Parágrafo único. O Anexo I apresenta uma lista não exaustiva das adições ao lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado.

Seção II

Das Exclusões

Art. 63. Na determinação do lucro real e do resultado ajustado poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração:

I - os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação do IRPJ ou da CSLL e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração; e

II - os resultados, os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, não sejam computados no lucro real ou no resultado ajustado.

Parágrafo único. O Anexo II apresenta uma lista não exaustiva das exclusões do lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado.

(Grifos não constam do original)

11. Ressalta-se que, na data do protocolo da consulta, 02 de março de 2015, o mesmo tratamento tributário disposto acima era previsto no inciso II do art. 39 e inciso II do art. 38, exclusão e adição, respectivamente, da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, que foi revogada pela IN RFB nº 1.700, de 2017.

12. Dessa forma, admite-se a exclusão, na determinação do resultado ajustado, dos valores recebidos em troca da cessão de direitos de créditos relacionados a contratos de arrendamento mercantil e apropriados, por força da Resolução CMN nº 3.533, de 2008, ao resultado do exercício, subordinada, entretanto, a posterior adição de tais valores na determinação do resultado ajustado relativos aos exercícios a que competirem os créditos objeto da cessão, nos termos dos incisos II dos arts. 62 e 63 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Conclusão

13. Face o exposto, soluciono a consulta declarando-se à consulente que se admite a exclusão, na determinação do lucro real e do resultado ajustado, dos valores recebidos por força da cessão de direitos de créditos relacionados a contratos de arrendamento mercantil eventualmente reconhecidos como resultado do exercício em que ocorrer a operação, conforme determina a Resolução CMN nº 3.533, de 2008, subordinada, entretanto, a posterior adição de

tais valores na determinação do lucro real e do resultado ajustado relativos aos exercícios a que competirem os créditos objeto da cessão.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
VINICIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - Cotir.

Assinado digitalmente
MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditif

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Coordenador-Geral de Tributação - Cosit.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-geral da Cosit